



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 547111

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: HELOISA HELENA BORGES DE SOUZA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte contra negativa da solicitação de isenção de IPTU, referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, em que o impugnante requer que seja concedida a isenção para tais competências, com base na lei 3526/97, em seu art. 5º, § 1º e nas provas dos autos, bem como seja retirado o nome do contribuinte junto ao Cartório de Protesto.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o parecer emitido pela Comissão de Isenção, a isenção do IPTU relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017 deveria ser solicitada anualmente através de requerimento acompanhado dos documentos necessários à sua comprovação, de acordo com a Lei nº 2044/89 em seu artigo 231, impossibilitando a concessão de isenção do IPTU retroativo, tendo em vista que o contribuinte não observou a condição para renovação do benefício.

Ocorre que, conforme exposto na impugnação, a requerente obteve o deferimento do pedido de isenção de IPTU em 2014, sendo o dispositivo legal regente da isenção no período a Lei Complementar nº 3526/97, a qual, em seu artigo 5º, §1º, dispunha:

LC 3526/97, Art. 5º.

§1º Estarão também isentos do pagamento do IPTU, os aposentados pensionistas de qualquer idade, que possuam um único imóvel utilizado para sua própria moradia, que percebam até seis salários mínimos, os quais ficam desobrigados de renovar a solicitação do benefício para os exercícios seguintes, desde que nenhuma das exigências legais motivadoras da isenção tenha sido alterada.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



Segundo documentação anexada aos autos, verifica-se que não houve alteração nas condições da requerente no período, conforme histórico de créditos emitido pelo INSS em 23/02/2018, que comprova estar sua condição financeira abrangida pela isenção prevista na LC 3526/97. Além disso, a requerente é possuidora de um único imóvel, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Criciúma, enquadrando-se na condição para obtenção da isenção de IPTU. Sendo assim, resta incontroverso que, para os anos de 2015 e 2016, a requerente tem direito ao benefício.

A partir da LC 205/17, as isenções passaram a ter nova interpretação, passando a ser exigido que o contribuinte apresente, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias à concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Ocorre que tal diploma legal entrou em vigor a partir de 18 de janeiro de 2017, ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador do IPTU, que data de 1º de janeiro de cada ano. Para a concessão do benefício, é imperioso analisar as condições da requerente no momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, conclui-se que, em 2017, a contribuinte também fazia jus à isenção.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, conheço da impugnação e ACOLHO o pedido do impugnante para que seja deferida a isenção de IPTU referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a requerente se enquadra nas condições para obtenção do benefício em tais competências.

Intime-se o requerente para ciência da decisão e pagamento da taxa de lixo referente a 2017.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 28 de fevereiro de 2019.